



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 25ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Luisa Falkenberg, representante da FIERGS; Sr. André Avelino, representante da Secretária de Segurança Pública; Sr. Álvaro Moreira, representante da FARSUL; Sra. Claudia Ribeiro, representante da MIRA-SERRA; Sr. Alexandre Burmann, representante da SERGS; Sr. Cássio Arend, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:24h. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata da 194ª Reunião Ordinária** - Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada por e-mail aos representantes. Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca em votação a Ata. **01 ABSTENÇÃO - APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 2º item de pauta: FRIGORIFICO NOVA ARAÇA LTDA – Recurso Administrativo nº 003293-05.67/14-3** – foi invertida a pauta passando esse item para o final para que não se perdesse o quórum, sendo que a representante da FIERGS Sr. Luisa Falkenberg não iria participar desse processo, pois ele é do seu escritório de advocacia e não acha pertinente interferir no curso correto. Passou para a próxima reunião. **Passou-se ao 3º item de pauta: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRETAM – Recurso Administrativo nº 005582-05.00/14-2** –. O relator Álvaro Borges/FARSUL informa que o Município de Ubiretama foi autuado pela FEPAM, conforme Auto de Infração 981/2014 por deixar de cumprir os itens 6.1 a 6.5 da Licença de Operação nº 5433/2011-DL, deixar de atender ao Ofício nº FEPAM/DISA/SEGRS/4863-13, com AR datada de 18 de junho de 2013, e prazo de 60 dias para atendimento, reiterado pelo Ofício nº FEPAM/DISA/SEGRS/525-14, com AR datada de 27 de janeiro de 2014 e prazo de 60 dias para atendimento. Sem apresentação de defesa por parte do Empreendedor, o Auto de Infração foi julgado procedente pela Decisão Administrativa 915/2014 (fls. 12), com aplicação da penalidade de MULTA no valor de R\$ 4.730,00 e ADVERTÊNCIA para que cumpra o listado no anexo 1, sob pena de MULTA no valor de R\$ 9.460,00. Em manifestação protocolada em 13 de novembro de 2014 (fls. 13-38), recebida como recurso, o Município de Ubiretama informa o cumprimento dos itens 6, juntando documentos e pede a anulação das multas aplicadas. A Decisão Administrativa de Recurso nº167/2017 negou provimento ao recurso, mas afastou a incidência da multa no valor de R\$ 9.460,00 como base nos documentos apresentados, demonstrando o cumprimento da advertência. O Município de Ubiretama interpõe novo Recurso Administrativo pugnando pela nulidade o Auto de Infração, reiterando as razões anteriormente apresentadas. A Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 05/2019 (fl. 56), considerando que as razões expedidas no recurso não encontram guarida nas disposições normativas da Resolução CONSEMA 028/2002, firmou o parecer quanto a inadmissibilidade recursal. Irresignado o Município de Ubiretama interpôs Agravo aduzindo que a administração anterior (gestão 2013/2016) foi negligente e deixou passar in albis o prazo recursal, requerendo o provimento do Agravo para reabrir o prazo para contestação no processo administrativo. Inicialmente, impende ressaltar que o Agravo foi interposto após o transcurso do prazo de 5 dias previsto no art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017: *Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.* O Recorrente tomou ciência da Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 05/2019 (fl. 56) em **18/02/2019** e o protocolo do Agravo foi realizado em **12/03/2019** (fl. 57), sendo, portanto, **INTEMPESTIVO**. Ainda, não se verifica nenhuma das

44 situações previstas nos incisos do Art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. *Art. 1º- Caberá recurso, em*
45 *última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade*
46 *ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental,*
47 *relativa a recurso de auto de infração, que: I – tenha omitido ponto arguido na defesa; II – tenha conferido à*
48 *legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou III – apresente orientação*
49 *diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante. O*
50 Recorrente postula no Agravo que seja reaberto o prazo para contestação, ao argumento de que a gestão
51 municipal anterior teria deixado transcorrer in albis o prazo para defesa, atribuindo tal conduta como
52 negligente. Verifica-se que o Recorrente não indicou qualquer nulidade capaz de fulminar os atos praticados
53 no presente processo administrativo. Limitou-se a alegar desídia da gestão anterior, o que não leva a nulidade
54 ou anulabilidade dos atos administrativos praticados, inexistindo temas de ordem pública a serem conhecidos
55 de ofício. Assim, não se verifica ser caso de admissibilidade do recurso de Agravo, por intempestivo.
56 Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra.
57 Claudia Riberio/MIRA-SERRA; Sr. Luisa Falkenberg/ FIERGS e a Sra. Marion Henrich/FAMOURS. A votação
58 ficou para a próxima reunião para ser verificado o decreto que fala sobre os prazos dos processos por causa
59 da pandemia. **Passou-se ao 4º item de pauta: TRAMONTINA S/A CUTELARIA – Recurso Administrativo**
60 **nº 006847-05.67/16-2:** O relator Álvaro Borges/FARSUL informa que o recorrente foi autuado pela FEPAM,
61 conforme Auto de Infração 771/2017 por “recebimento de resíduos Classe I em vala de resíduos Classe II,
62 descumprindo o item 3.4 da Licença de Operação LO n.º 2450/2011-DL, conforme relatório de vistoria”. Houve
63 a aplicação de multa no valor de R\$ 3.569,00. Foi apresentada defesa em 25/09/2017 (fls. 22-135), sendo o
64 Auto de Infração foi julgado procedente pela Decisão Administrativa da Junta de Julgamento de Infrações
65 Ambientais (fls. 137-143), decidindo incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 3.569,00. Sobreveio
66 Recurso do Autuado (fls. 149-162), no qual a parte recorrente se insurgiu face a alegação de decisão anterior
67 que asseverou estar ilegítima a representação advocatícia do autuado face falta de anexação de instrumento
68 de procuração bem como repisou os argumentos iniciais contidos na defesa a respeito do mérito. Em
69 julgamento proferido pela Junta Superior de Julgamentos de Recursos, foi mantida a decisão oriunda da JJIA.
70 Após receber o AR de notificação desta decisão em 22.11.2018 (folha 184) foi interposto recurso (folhas
71 187/195) ao Consema em 12.12.2018, sendo as razões recursais compostas de dois argumentos centrais: o
72 primeiro é o fato de a decisão da JSJR ser omissa quanto ao ponto recursal que tratou da representatividade
73 processual e o segundo ponto trata-se de uma retomada da narrativa acerca do correto procedimento das
74 situações apontadas como equivocadas e ensejadoras do Auto de Infração inicial. O recurso teve a sua
75 admissibilidade analisada (folha 196) e restou apto a ser examinado por este Colegiado. Não deixando de
76 mencionar a existência de documento juntado pela parte autuada, mas totalmente fora de contexto de prazo, a
77 parte recorrente juntou em 08.11.2018 (folhas 168-183) um Relatório de Ensaio de testes envolvendo
78 materiais encontrados depositados nas valas situadas na empresa. Inicialmente, impende ressaltar que o
79 Recurso foi interposto tempestivamente, conforme previsto no art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017:
80 *Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo*
81 *concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade*
82 *máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que: I – tenha omitido ponto arguido na*
83 *defesa; II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou*
84 *III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso*
85 *semelhante. No referido dispositivo legal, o permissivo para conhecimento deste Recurso é o inciso I, onde a*
86 *omissão de ponto arguido pela defesa é critério objetivo. Analisando o deslinde processual, realmente existe*
87 *um ponto arguido ainda no recurso após o julgamento proferido pela JJIA no que tange à representação*
88 *advocatícia da parte autuada. Ocorre que, no início dos autos processuais há um e-mail (folha n.º 16) de um*
89 *advogado solicitando a cópia integral dos autos. No corpo do e-mail, foi enviada uma procuração em anexo.*
90 *Ao ser protocolada a defesa processual, não há a juntada da referida procuração advocatícia. A decisão*
91 *exarada da JJIA considerou estar carente de representação processual a parte recorrente. Após a interposição*
92 *do recurso, este ponto foi arguido pela defesa e a fundamentação do julgado nada dispôs (folhas 164-166).*

93 Diante destes fatos, tem razão a parte recorrente, devendo o processo retornar à instância anterior para o
94 correto andamento processual. Quanto às razões de mérito, não cabe nesse momento nenhum tipo de
95 manifestação ante a necessidade do retorno dos autos acima dispostos. Manifestaram-se com contribuições,
96 questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Claudia Riberio/MIRA-SERRA; Sr.
97 Luisa Falkenberg/FIERGS; Sr. Alexandre Burmann/SERGS e a Sra. Marion Henrich/FAMOURS. O Sr.
98 Alexandre Burmann/SERS pediu vista. **Passou-se ao 5º item de pauta: OLDINEI SEGATO – Recurso**
99 **Administrativo nº 010191-05.00/16-3:** O relator Álvaro Borges/FARSUL informa que o recorrente foi autuado
100 conforme Auto de Infração Florestal 674 SÉRIE D por “supressão de vegetação nativa em estágio médio de
101 regeneração pertencente ao Bioma Mata Atlântica em duas áreas da propriedade (área 1 – 7.264m² e área 2 –
102 1.031m²) perfazendo um total de 0,8 hectares (8.295m²) sem autorização do órgão ambiental competente”. A
103 multa estipulada foi de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Após o recebimento do AR em 25.11.2016 foi apresentada
104 defesa (folhas 24-29) em 12.12.2016. Em julgamento proferido pela JJIA o auto de infração foi validado e a
105 multa pecuniária foi dobrada em função da ocorrência de reincidência no caso concreto. Sobreveio Recurso
106 tempestivo do Autuado (fls.56-74); o novo julgamento ocorrido na JJIA confirmou a decisão anterior e, ainda,
107 reconheceu a vulnerabilidade econômica do mesmo. Após ciência notificada via AR de 17-06-2019, o
108 Recorrente interpôs Recurso em 01-07-2019 onde repisa as questões de mérito já alegadas inicialmente além
109 de reforçar a tese de que a multa não poderia ter sido majorada por ocorrer o instituto “reformatio in pejus”. As
110 argumentações foram analisadas em julgamento onde a JSJR ratificou o julgamento ocorrido na JJIA. Após
111 receber o AR em 07.11.2019, foi interposto Recurso ao CONSEMA. O juízo de admissibilidade (folhas 189-
112 191) decidiu pelo não conhecimento do aludido recurso uma vez que não havia no mesmo qualquer hipótese
113 prevista no artigo 1º da Resolução Consema n.º 350/2017. Foi dada ciência ao Recorrente a respeito do não
114 acolhimento de seu recurso em 14.01.2020. Irresignado, o Recorrente interpôs Agravo (protocolado em
115 29.01.2020). Inicialmente, impende ressaltar que o Agravo foi interposto intempestivamente. A decisão que
116 não admitiu o Recurso ao Consema foi comunicada e o Recorrente teve ciência conforme AR constante em
117 folha numerada 193 com data de 14.01.2020. O Recorrente interpôs Recurso de Agravo no dia 29.01.2020
118 (conforme folha 194) portanto fora do prazo recursal de 5 dias previstos na Resolução Consema n.º 350/2017
119 em seu artigo 3º: *Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida,*
120 *no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente -*
121 *CONSEMA.* Assim, considerando que a data de protocolo do Recurso de Agravo se deu num prazo maior de 5
122 dias, que é o previsto na Resolução Consema n.º 350/2017, tal Recurso deve ser declarado como
123 intempestivo não tendo a possibilidade de alterar nenhuma parte do julgamento até então efetuado. Sr. Marion
124 Henrich/FAMURS coloca em votação o parecer do relator. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao**
125 **6º item de pauta: GLC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – Recurso Administrativo nº 17/0500-**
126 **0001839-1:** passou para a próxima reunião. **Passou-se ao 7º item de pauta: OFICIO 0574/2022 – FAMURS**
127 **– Marion Luiza Heinrich/Famurs-Presidente:** diz ter pedido que fosse incluído na pauta, e discutido no âmbito
128 desta câmara técnica, permanente de assuntos jurídicos a questão das áreas de preservação permanentes
129 em áreas urbanas consolidadas. Sobre o porquê deste pedido, cita que a lei nº 12651 foi alterada no final do
130 ano passado e ela possibilitou que os municípios pudessem regar através de legislação própria, metragens
131 diferenciadas das previstas na lei federal, somente em áreas urbanas consolidadas, e trouxe na lei federal,
132 critérios que devem ser observados, dentro eles, a oitiva do conselho estadual, municipal ou distrital do meio
133 ambiente, em razão disto, é necessário que ao menos o nosso conselho estadual se manifeste sobre a
134 necessidade desta oitiva, ou sobre algum ponto em relação a esta temática. E é no âmbito dessas legislações
135 locais que estas metragens através de estudos socioambientais que estão elencados na própria legislação
136 federal, poderão ser alteradas ou não. Cita ter já no Estado de Santa Catarina, uma resolução que foi
137 aprovada tratando da mesma temática, que talvez na primeira reunião já pode ser apresentada. Diz que a sua
138 ideia é criar um GT, onde também será discutido com a secretaria do Estado; para discutir e verificar a
139 necessidade de elaborar um documento, resolução, recomendação em relação a temática. Pergunta a todos,
140 quem gostaria de participar do GT e se poderiam encaminhar desta maneira. Luisa Falkenberg/Fiergs: diz não
141 ter ficado muito claro qual a participação do conselho neste processo, o que realmente se quer fazer. E de

142 antemão, diz ter uma grande preocupação, de que qualquer participação do Consema possa de alguma forma,
143 interferir na competência do município. Marion Luiza Heinrich/Famurs-Presidente: diz que Santa Catarina
144 por exemplo, regrou no sentido de se manifestar somente nos casos em que o Estado atue de forma
145 Supletiva. Diz que se há estrutura administrativa, um conselho municipal que vá ouvir e fazer um estudo
146 socioambiental, não precisa se encaminhar para a Câmara Técnica, caso diverso de quando o Estado atua de
147 forma supletiva, neste sentido trazendo também uma segurança aos municípios. Alexandre Burmann/Sergs:
148 apenas comenta que a lei nº 14285 referiu a possibilidade de o município fazer as devidas alterações nas suas
149 metragens de APP's urbanas, ouvidos conselho Estadual, Municipal ou Distrital, portanto para haver a
150 formalidade respeitada, o conselho se manifestaria, e a sugestão, que é seguindo uma linha aprimorada do
151 que o Estado de Santa Catarina vem fazendo, é talvez elaborar uma minuta de resolução ou algum documento
152 na mesma linha que a Sra. Presidente veio a falar, uma atuação supletiva do estado quando o município não
153 tem capacidade de fazer suas devidas adequações, respeitando sua autonomia e competência municipal.
154 Também se candidata a participar do GT. Cássio Arend/CBH: diz para ele, o município tem a competência
155 dele definida na constituição, e talvez a redação do parágrafo nº10 da lei, não fica bem adequado, porque fala
156 que ouvidos conselhos Estadual, Municipal ou Distrital, ou seja, a ideia da lei é ouvir algum conselho, e parece
157 prudente, como a Sra. Presidente colocou, trabalhar numa questão supletiva, para resolver o problema,
158 considerando a lei complementar 140; considerando apenas a constituição, se o conselho do município não
159 consegue se manifestar, deveria se procurar uma ação judicial para fazer com que aja esta estrutura no
160 município e não o conselho estadual suprir isto. Diz entender os limites e preocupações de que isto possa
161 resolver uma série de problemas aos municípios. Também se candidata ao GT. Marion Luiza Heinrich/Famurs-
162 Presidente: confirma a sua participação também ao GT. Também se compromete a falar com a Secretaria do
163 Estado sobre o assunto, assim como com outra entidade que se manifestou na plenária pedindo para entrar na
164 CTP que já havia se manifestado antecipadamente que gostaria de participar do GT. Claudia Ribeiro/MIRA-
165 SERRA: também se candidata ao GT. Marion Luiza Heinrich/Famurs-Presidente: avisa que após a sua reunião
166 com a Secretaria, seguirá o contato por e-mail com os participantes. **Passou-se ao 8º item de pauta:**
167 **ASSUNTOS GERAIS** – Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA: fala sobre como estão chegando no Consema as
168 votações. Cita que a última sessão, foi dia 25/05/2022, e em seguida, os processos que foram julgados, dia
169 09/06/2022 já estavam no Consema, porém a ata não havia sido aprovada ainda, tendo sido aprovada hoje.
170 Portanto diz que só então, deveria ser encaminhado junto a ata. E também fala sobre a falta do resumo das
171 votações, quantidades de votos, abstenções e etc. Marion Luiza Heinrich/Famurs-Presidente: diz ter feito na
172 última plenária, uma explicação de suas competências legais para julgar estes processos e que foi levantada
173 também pela Lisiane Becker/MIRA-SERRA, a questão de não constar na resolução que julga os processos, a
174 votação. Diz ter sido apenas uma falha que não há problemas. Em relação a resumo, todos os pareceres são
175 enviados para conhecimento dos conselheiros do Consema para que eles possam ler. Porém cabe a cada
176 instituição trocar ideias com seus pares e definir a competência para avaliações. Em relação a aprovação
177 das atas, a Sra. Presidente teria sugerido que fosse encaminhada junto, porque na ata, a Claudia da
178 Secretaria Executiva do Consema, faz o resumo de cada processo, sendo praticamente uma cópia dos seus
179 próprios relatos, de forma um pouco mais resumida, a fins de proporcionar maior segurança e informações
180 para votação. Diz não se opor a encaminhar a ata para a plenária, assim como sugerido. Secretaria Executiva:
181 diz ter sido um erro material, pois havia várias resoluções a serem feitas. Mas que no dia da reunião do
182 Consema foi corrigido, e na resolução que vai ser pulcada no diário oficial, já consta que todas as votações,
183 foram aprovadas por unanimidade. Marion Luiza Heinrich/Famurs-Presidente: cita que a questão dos
184 encaminhamentos das atas, é mais no sentido de que chegue até os integrantes da plenária de forma
185 resumida. Diz poder pensar em fazer uma experiência nessa questão dos encaminhamentos das atas,
186 precisando-se pensar em como seria definido esses prazos e se não interfeririam nos tramites dos processos
187 administrativos. Abre a palavra a todos, questionando-os sobre sua opinião. Luisa Falkenberg/Fiergs: diz achar
188 que o conselheiro da plenária, quiser tirar alguma dúvida, tem acesso as atas e aos processos, portanto acha
189 que a maneira com que estava sendo encaminhado, poderia continuar de forma resumida. Pois se deve
190 constar 100% das informações e relatos, questiona qual seria a função da Câmara Técnica. Marion Luiza

191 Heinrich/Famurs-Presidente: Pergunta aos demais representantes e a Secretaria Executiva se concordam em
192 pensar sobre o assunto até a próxima reunião para decidirem em conjunto. Assim decidido, Marion Luiza
193 Heinrich-Presidente informa a todos que está se discutindo dentro do GT do regimento interno, a questão da
194 5ª vaga. Não havendo mais nada para o momento a reunião encerrou-se às 10h e 40min.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

PARECER

Relator:

Processo: 0032930567143
Auto de Infração: 428/2014
Local da Infração: Rua João Caporal nº 102, Nova Araça-RS
Data da Constatação: 10/03/2014
Recorrente: Frigorífico Nova Araça Ltda.
CNPJ/CPF: 04.239.719/0001-30

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO
CONHECIDO E PROVIDO. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE RECONHECIDA.**

1 – RELATÓRIO

O Recorrente foi autuado pela FEPAM, conforme Auto de Infração 428/2014 por “armazenagem inadequada de resíduos industriais (lâmpadas fluorescentes e embalagens de óleo lubrificante), emissão de material particulado (fuligem) visível na atmosfera, proveniente da caldeira a lenha; vazamento de efluente líquido industrial, sem tratamento adequado, diretamente no solo, proveniente de uma bomba de reciclo da ETE; vazamento de gás amônia na atmosfera, ocorrido em 09/03/2014, causando risco a saúde da população vizinha ao empreendimento, e ao meio ambiente”, com penalidade de multa.

Foi apresentada defesa em 10/04/2014 (fls. 135-169), sendo o Auto de Infração foi julgado procedente pela Decisão Administrativa 698/2018 (fls. 210), decidindo incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 289.999,00, não incidente a penalidade de multa simples no valor de R\$ 579.999,00 e não incidente a penalidade de suspensão das atividades de refrigeração com amônia do sistema de tubo estático 02, em virtude do cumprimento das exigências do Auto.

Sobreveio Recurso do Autuado (fls. 211-216), aduzindo ausência de motivação e fundamentação da Decisão Administrativa 698/2018, bem como

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

argui a prescrição intercorrente, indicando que o processo restou paralisado no período compreendido entre 26/05/2014 e 12/03/2018, julgado improcedente pela Decisão Administrativa de Recurso 155/2019 (fl. 226).

O Recorrente interpôs Recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, repisando os argumentos de ausência de motivação e da ocorrência de prescrição intercorrente, entre outros.

A Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA 177/2019 (fl. 239), considerou que as razões expedidas no recurso não encontram guarida nas disposições normativas da Resolução CONSEMA 350/2017, firmou o parecer pela inadmissibilidade recursal.

Irresignado, o Recorrente interpôs Agravo aduzindo a prescrição intercorrente do processo e pontos omissos dos pareceres jurídicos acolhidos na Decisão objeto do recurso.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende ressaltar que o Agravo foi interposto tempestivamente, conforme previsto no art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Quanto às hipóteses de cabimento recursal a presente esfera, cabe esclarecer que a Resolução CONSEMA nº 350/2017, prevê que:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Além dessas hipóteses, o artigo 6º da Resolução nº 350/2017 dispõe acerca do conhecimento, de ofício, de questões de ordem pública, como a prescrição.

Considerando que a ocorrência de prescrição intercorrente é tema suscitado pelo Recorrente, cabe consideração acerca da questão.

Observa-se, na tramitação do expediente, que houve protocolo da defesa do autuado em 10/04/2014 (fl. 133), tendo sido proferida a Decisão Administrativa em 12/03/2018 (fl. 210), mesma data do Parecer Jurídico 698/2018 (fls.207-209).

Neste período houve a apresentação do Parecer Técnico nº 138/2014 – SEFIND/DICOPI, datado de 26/05/2014 (fls. 170-171).

Após tal ato, verifica-se que as movimentações do processo foram as seguintes:

- encaminhamento ao DIFISC em 16/09/15, fl. 172.
- devolução a ASSEJUR em 17/09/2015, fl. 203 verso.
- encaminhamento, pela Coordenadora Jurídica do Sistema Ambiental, “para as providências cabíveis” em 17/08/2016, fl. 204.
- novo encaminhamento, pela Coordenadora Jurídica do Sistema Ambiental, “para as providências cabíveis” em 16/08/2017, fl. 205 – documento que trata-se de uma fotocópia.

Ilustradas as movimentações ocorridas no expediente administrativo, cabe destacar as regras previstas no Decreto nº 6.514/2008 relativamente à prescrição aplicada às infrações ambientais. O artigo 21 da normativa assim dispõe:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Quanto aos atos que interrompem a prescrição, o artigo 22 da mesma norma explicita:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Reforçando o disposto no Decreto nº 6.514/2008, cabe destacar o previsto na regulação em âmbito estadual, através do Decreto Estadual nº 53.202/2016, em seus artigos 30, parágrafo 2º, e 31, que acompanham a previsão da prescrição intercorrente no prazo de três anos quando o procedimento administrativo se encontrar paralisado por três anos e um dia ou mais, bem como que a prescrição será interrompida quando constatado ato inequívoco da Administração que importe apuração do fato, tendo por esse conceito aquele que implique instrução ou impulso do procedimento.

Relativamente à instrução/impulso do processo, há que ser considerado que a movimentação procedimental tendente ao afastamento da inércia administrativa é aquela que configura apuração do fato, não se limitando ao encaminhamento do expediente administrativo de um setor para o outro.

No caso em apreço, contudo, os despachos proferidos no curso do processo administrativo não possuíam o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que em nada influenciaram na apuração dos fatos. As movimentações ocorridas no intermédio dos marcos acima apontados, em que pese seguirem a lógica procedimental, não importaram apuração do fato, não implicando, repisa-se, causa interruptiva de prescrição.

Assim, considerando que entre as datas do Parecer Técnico nº 138/2014, de **26/05/2014** e o Parecer Jurídico 698/2018 e a Decisão Administrativa, ambos de datados **12/03/2018** (fl. 207-210), verifica-se o transcurso do prazo prescricional de 3 anos, o parecer sugere o conhecimento

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

e provimento do agravo, com fundamento no artigo 6º da Resolução nº 350/2017 do CONSEMA, a fim de que seja declarada a prescrição intercorrente e seja determinado o arquivamento do processo administrativo.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, em conformidade com a Resolução CONSEMA n.º 350/2017, o **PARECER** é pelo recebimento do Recurso de Agravo, eis que tempestivo e o voto pelo arquivamento do Processo pela incidência da prescrição intercorrente com base no artigo 3º § 2º do Decreto Estadual n. 53.202/2016.

Álvaro Moreira
Representante Farsul

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

PARECER

Relator:

Processo: 005580-05.67/14-2
Auto de Infração: 981/2014
Local da Infração: Rua São Luiz nº 125, Ubiretama-RS
Data da Constatação: 16/05/2014
Recorrente: Prefeitura Municipal de Ubiretama
CNPJ/CPF: 01.611.538/0001-03

**EMENTA: RECURSO DE
AGRAVO INTEMPESTIVO.
NÃO RECEBIMENTO.**

1 – RELATÓRIO

O Município de Ubiretama foi autuado pela FEPAM, conforme Auto de Infração 981/2014 por deixar de cumprir os itens 6.1 a 6.5 da Licença de Operação nº 5433/2011-DL, deixar de atender ao Ofício nº FEPAM/DISA/SEGRS/4863-13, com AR datada de 18 de junho de 2013, e prazo de 60 dias para atendimento, reiterado pelo Ofício nº FEPAM/DISA/SEGRS/525-14, com AR datada de 27 de janeiro de 2014 e prazo de 60 dias para atendimento.

Sem apresentação de defesa por parte do Empreendedor, o Auto de Infração foi julgado procedente pela Decisão Administrativa 915/2014 (fls. 12), com aplicação da penalidade de MULTA no valor de R\$ 4.730,00 e ADVERTÊNCIA para que cumpra o listado no anexo 1, sob pena de MULTA no valor de R\$ 9.460,00.

Em manifestação protocolada em 13 de novembro de 2014 (fls. 13-38), recebida como recurso, o Município de Ubiretama informa o cumprimento dos itens 6, juntando documentos e pede a anulação das multas aplicadas.

A Decisão Administrativa de Recurso nº167/2017 negou provimento ao recurso, mas afastou a incidência da multa no valor de R\$ 9.460,00 como base nos documentos apresentados, demonstrando o cumprimento da advertência.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

O Município de Ubiretama interpõe novo Recurso Administrativo pugnando pela nulidade o Auto de Infração, reiterando as razões anteriormente apresentadas.

A Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 05/2019 (fl. 56), considerando que as razões expedidas no recurso não encontram guarida nas disposições normativas da Resolução CONSEMA 028/2002, firmou o parecer quanto a inadmissibilidade recursal.

Irresignado o Município de Ubiretama interpôs Agravo aduzindo que a administração anterior (gestão 2013/2016) foi negligente e deixou passar in albis o prazo recursal, requerendo o provimento do Agravo para reabrir o prazo para contestação no processo administrativo.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende ressaltar que o Agravo foi interposto após o transcurso do prazo de 5 dias previsto no art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

O Recorrente tomou ciência da Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 05/2019 (fl. 56) em **18/02/2019** e o protocolo do Agravo foi realizado em **12/03/2019** (fl. 57), sendo, portanto, **INTEMPESTIVO**.

Ainda, não se verifica nenhuma das situações previstas nos incisos do Art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

O Recorrente postula no Agravo que seja reaberto o prazo para contestação, ao argumento de que a gestão municipal anterior teria deixado transcorrer in albis o prazo para defesa, atribuindo tal conduta como negligente. Verifica-se que o Recorrente não indicou qualquer nulidade capaz de fulminar os atos praticados no presente processo administrativo. Limitou-se a alegar desídia da gestão anterior, o que não leva a nulidade ou anulabilidade dos atos administrativos praticados, inexistindo temas de ordem pública a serem conhecidos de ofício.

Assim, não se verifica ser caso de admissibilidade do recurso de Agravo, por intempestivo.

4 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, em conformidade com a Resolução CONSEMA n.º 350/2017, o **PARECER** é pelo não recebimento do Recurso de Agravo, eis que intempestivo.

Álvaro Moreira
Representante Farsul

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

PARECER

Relator:

Processo: 006847-0567/16-2
Auto de Infração: 771/2017
Local da Infração: Avenida 25 de setembro nº 1024, Carlos Barbosa-RS
Data da Constatação: 18/08/2016
Recorrente: Tramontina S/A Cutelaria
CNPJ/CPF: 90.050.238/0001-14

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO
CONHECIDO. REPRESENTAÇÃO
PROCESSUAL VÁLIDA. MÉRITO
RECURSAL INDEFERIDO.**

1 – RELATÓRIO

O Recorrente foi autuado pela FEPAM, conforme Auto de Infração 771/2017 por “recebimento de resíduos Classe I em vala de resíduos Classe II, descumprindo o item 3.4 da Licença de Operação LO n.º 2450/2011-DL, conforme relatório de vistoria”. Houve a aplicação de multa no valor de R\$ 3.569,00.

Foi apresentada defesa em 25/09/2017 (fls. 22-135), sendo o Auto de Infração foi julgado procedente pela Decisão Administrativa da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais (fls. 137-143), decidindo incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 3.569,00.

Sobreveio Recurso do Autuado (fls. 149-162), no qual a parte recorrente se insurgiu face a alegação de decisão anterior que asseverou estar ilegítima a representação advocatícia do autuado face falta de anexação de instrumento de procuração bem como repisou os argumentos iniciais contidos na defesa a respeito do mérito.

Em julgamento proferido pela Junta Superior de Julgamentos de Recursos, foi mantida a decisão oriunda da JJIA.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Após receber o AR de notificação desta decisão em 22.11.2018 (folha 184) foi interposto recurso (folhas 187/195) ao Consema em 12.12.2018, sendo as razões recursais compostas de dois argumentos centrais: o primeiro é o fato de a decisão da JSJR ser omissa quanto ao ponto recursal que tratou da representatividade processual e o segundo ponto trata-se de uma retomada da narrativa acerca do correto procedimento das situações apontadas como equivocadas e ensejadoras do Auto de Infração inicial.

O recurso teve a sua admissibilidade analisada (folha 196) e restou apto a ser examinado por este Colegiado.

Não deixando de mencionar a existência de documento juntado pela parte autuada, mas totalmente fora de contexto de prazo, a parte recorrente juntou em 08.11.2018 (folhas 168-183) um Relatório de Ensaio de testes envolvendo materiais encontrados depositados nas valas situadas na empresa.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende ressaltar que o Recurso foi interposto tempestivamente, conforme previsto no art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

No referido dispositivo legal, o permissivo para conhecimento deste Recurso é o inciso I, onde a omissão de ponto arguido pela defesa é critério objetivo.

Analisando o deslinde processual, realmente existe um ponto arguido ainda no recurso após o julgamento proferido pela JJIA no que tange à representação advocatícia da parte autuada.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Ocorre que, no início dos autos processuais há um e-mail (folha n.º 16) de um advogado solicitando a cópia integral dos autos. No corpo do e-mail, foi enviada uma procuração em anexo.

Ao ser protocolada a defesa processual, não há a juntada da referida procuração advocatícia.

A decisão exarada da JJIA considerou estar carente de representação processual a parte recorrente.

Após a interposição do recurso, este ponto foi arguido pela defesa e a fundamentação do julgado nada dispôs (folhas 164-166).

Diante destes fatos, tem razão a parte recorrente, devendo o processo retornar à instância anterior para o correto andamento processual.

Quanto às razões de mérito, não cabe nesse momento nenhum tipo de manifestação ante a necessidade do retorno dos autos acima dispostos.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, em conformidade com a Resolução CONSEMA n.º 350/2017, o **PARECER** é pelo recebimento do Recurso interposto, eis que tempestivo e o voto pelo retorno dos autos à instância anterior para que seja corrigida a omissão a respeito da representatividade processual advocatícia.

Álvaro Moreira
Representante FARSUL

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

PARECER

Relator:

Processo: 0101910500163
Auto de Infração: 6374-D
Local da Infração: Nossa Senhora dos Navegantes, Casca-RS
Data da Constatação: 22/06/2016
Recorrente: Oldinei Segato.
CNPJ/CPF: 004.272.270-54

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO
NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVO.**

1 – RELATÓRIO

O Recorrente foi autuado conforme Auto de Infração Florestal 674 SÉRIE D por “supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração pertencente ao Bioma Mata Atlântica em duas áreas da propriedade (área 1 – 7.264m² e área 2 – 1.031m²) perfazendo um total de 0,8 hectares (8.295m²) sem autorização do órgão ambiental competente”. A multa estipulada foi de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Após o recebimento do AR em 25.11.2016 foi apresentada defesa (folhas 24-29) em 12.12.2016.

Em julgamento proferido pela JJIA o auto de infração foi validado e a multa pecuniária foi dobrada em função da ocorrência de reincidência no caso concreto.

Sobreveio Recurso tempestivo do Autuado (fls.56-74); o novo julgamento ocorrido na JJIA confirmou a decisão anterior e, ainda, reconheceu a vulnerabilidade econômica do mesmo.

Após ciência notificada via AR de 17-06-2019, o Recorrente interpôs Recurso em 01-07-2019 onde repisa as questões de mérito já alegadas inicialmente além de reforçar a tese de que a multa não poderia ter sido majorada por ocorrer o instituto “reformatio in pejus”.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

As argumentações foram analisadas em julgamento onde a JSJR ratificou o julgamento ocorrido na JJIA.

Após receber o AR em 07.11.2019, foi interposto Recurso ao CONSEMA.

O juízo de admissibilidade (folhas 189-191) decidiu pelo não conhecimento do aludido recurso uma vez que não havia no mesmo qualquer hipótese prevista no artigo 1º da Resolução Consema n.º 350/2017.

Foi dada ciência ao Recorrente a respeito do não acolhimento de seu recurso em 14.01.2020.

Irresignado, o Recorrente interpôs Agravo (protocolado em 29.01.2020).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende ressaltar que o Agravo foi interposto intempestivamente.

A decisão que não admitiu o Recurso ao Consema foi comunicada e o Recorrente teve ciência conforme AR constante em folha numerada 193 com data de 14.01.2020.

O Recorrente interpôs Recurso de Agravo no dia 29.01.2020 (conforme folha 194) portanto fora do prazo recursal de 5 dias previstos na Resolução Consema n.º 350/2017 em seu artigo 3º:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Assim, considerando que a data de protocolo do Recurso de Agravo se deu num prazo maior de 5 dias, que é o previsto na Resolução Consema n.º 350/2017, tal Recurso deve ser declarado como intempestivo não tendo a possibilidade de alterar nenhuma parte do julgamento até então efetuado.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, em conformidade com a Resolução CONSEMA n.º 350/2017, o **PARECER** é pelo não recebimento do Recurso de Agravo, eis que foi protocolado intempestivamente.

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Álvaro Moreira
Representante Farsul

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Processo Administrativo n. 17/0500-0001839-1

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. No recurso ao CONSEMA, a recorrente não suscitou nenhuma das hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017. Correta a decisão que inadmitiu o recurso ao CONSEMA. Recurso de agravo desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por GLC Materiais de Construção Ltda., que foi autuada por “receber e armazenar madeira em pátio físico durante período de suspensão do pátio no Sistema DOF/IBAMA”.

A empresa foi notificada em 10/05/2017 e apresentou defesa intempestiva em 31/05/2017.

Em razão de erro na descrição do fato, foi lavrado novo auto de infração em 10/11/2017, tendo a autuada sido notificada pessoalmente na mesma data.

A autuada não apresentou nova defesa.

Em sessão realizada no dia 19/07/2018, a 3ª Câmara da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais julgou procedente o auto de infração, com aplicação de multa simples no valor de R\$ 175.416,00 (cento e setenta e cinco mil e quatrocentos e dezesseis reais).

A autuada foi notificada em 07/08/2018 e interpôs recurso administrativo tempestivamente em 22/08/2018, requerendo a revisão do valor da multa.

O recurso foi provido pela Junta Superior de Julgamento de Recursos em 21/11/2019, com a redução da multa para R\$ 4.467,87 (quatro mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos) e a apreensão da madeira.

Contra essa decisão, a autuada interpôs recurso ao CONSEMA, requerendo sucessivamente a redução do valor da multa, a nulidade do ato de apreensão da madeira e a conversão da multa em advertência.

Esse recurso não foi admitido pela Presidente da Junta Superior de Julgamento de Recursos por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017.

A autuada foi notificada em 23/01/2020 e interpôs agravo ao CONSEMA em 27/01/2020, afirmando: a) que a JSJR não analisou a proporcionalidade a razoabilidade na aplicação das sanções; b) que a JSJR não analisou a alegação de

que não prospera a manutenção da apreensão das madeiras como sanção cumulada com a multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de agravo interposto por GLC Materiais de Construção Ltda. deve ser conhecido. Isso porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Ademais, o agravo foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no referido dispositivo. Com efeito, a notificação ocorreu em 23/01/2020 e o recurso foi interposto no dia 27/01/2020.

No mérito, cabe destacar que foi correta a decisão da Presidente da JSJR que inadmitiu o recurso ao CONSEMA, visto que a recorrente não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

Com efeito, nos termos do art. 118, III, da Lei Estadual n. 11.520/2000, o atuado poderá recorrer ao CONSEMA em última instância, em casos especiais disciplinados pelo Conselho:

Art. 118 - O atuado por infração ambiental poderá:

[...]

III – recorrer, em última instância administrativa, ao CONSEMA, em casos especiais, por este disciplinados.

Esses casos especiais estão disciplinados no 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, que assim dispõe:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Conforme o dispositivo acima transcrito, o recurso ao CONSEMA somente será admitido quando se apontar a existência de omissão, interpretação diversa daquela sustentada pelo Conselho ou orientação diversa daquela manifestada pelo órgão ambiental em caso semelhante. Trata-se, pois, de um recurso de fundamentação vinculada.

No recurso ao CONSEMA, a recorrente suscitou o seguinte: a) que a multa do art. 63 do Decreto Estadual n. 53.202/2016 é devida por quem não possui licença para a venda, transporte ou depósito de madeiras; b) que possuía licença ambiental e que a quantidade de madeira operacionalizada era menor do que o descrito no auto de infração; c) que sempre colaborou com as autoridades administrativas, tendo direito ao reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 14, IV, da Lei Federal n. 9.605/1998; d) que a multa somente pode ser aplicada depois da advertência e que ela nunca foi advertida; e) que não é proporcional e razoável a aplicação de multa e a apreensão de madeiras de pequena monta, sem a advertência prévia e o reconhecimento da circunstância atenuante de colaboração; f) que a sanção de apreensão da madeira viola o art. 63 do Decreto Estadual n. 53.202/2016 e os artigos 6º, I e II, 14, IV, e 72, I e IV, § § 2º e 3º, da Lei Federal n. 9.605/1998.

Como se pode ver, nenhum dos argumentos suscitados pela recorrente se enquadra nas hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Com efeito, não houve a alegação de omissão de ponto arguido na defesa. Também não foi suscitada a existência de interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA, tampouco a existência de orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Portanto, foi acertada a decisão da Presidente da Junta Superior de Julgamento de Recursos que inadmitiu o recurso ao CONSEMA, uma vez que nesse recurso recorrente não alegou a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e de não prover o recurso de agravo interposto por GLC Materiais de Construção Ltda.

Porto Alegre, 22 de junho de 2022.

Egbert Scheid Mallmann

ASSEJUR/FEPAM

OF. GF. Nº 0574/2022

Porto Alegre, 1º de junho de 2022.

Ilma. Senhora Presidente,

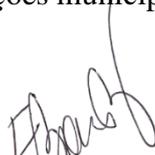
A Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS, ao cumprimentá-la cordialmente, solicita a inclusão de item na pauta da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual 10.330/1994 e da Resolução Consema 305/2015.

A Lei Federal 14.285/2021 estabeleceu que é dos Municípios a competência para definir, em áreas urbanas consolidadas, faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente distintas daquelas previstas no artigo 4º, inciso I da Lei 12.651/2012, atendidos critérios preestabelecidos, como a oitiva dos conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente.

Diante disso e considerando que o município também tem a atribuição, conferida pela Constituição Federal, de legislar sobre assuntos de interesse local, diante de suas peculiaridades e características de ocupação urbana, entendemos ser pertinente que este Conselho delibere e se manifeste quanto à sua oitiva nos casos de definição das faixas marginais citadas acima pelos entes municipais.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Saudações municipalistas,



Eduardo Bonotto
Presidente da Famurs

À Ilma. Senhora
Marjorie Kauffmann
Presidente do Consema
Porto Alegre-RS.

Pedido de inclusão de item na pauta da próxima plenária do Consema

Marion Luiza Heinrich <marion@famurs.com.br>

Qua, 01/06/2022 16:40

Para: Conselho Estadual Do Meio Ambiente <consema@sema.rs.gov.br>

 1 anexos (130 KB)

0574_22_PROPOSTA_CONSEMA_APP_2_.pdf;

Prezada Secretária Executiva, boa tarde!

A Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS, ao cumprimentá-la cordialmente, solicita a inclusão do pedido destacado no Ofício 0574/2022, em anexo, na pauta da próxima plenária do Consema.

Estamos à disposição para esclarecimentos.

Obrigada!

Atenciosamente,



Marion Heinrich

Assessora Técnica de Meio Ambiente

Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - Famurs

(51) 3230.3100 Ramal 293

Rua Marcílio Dias, 574 - Porto Alegre/RS

www.famurs.com.br